

Acórdão: 5.146/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001005298-26
Recurso de Revisão: 40.060146745-18
Recorrente: Marisa Lojas S.A.
IE: 186014333.12-08
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ítalo Costa Simonato/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2013 a julho de 2017, em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entrada emitidas pela Recorrente, referentes a devoluções de mercadorias por clientes não obrigados à emissão de documentos fiscais. A Recorrente não adotou os procedimentos previstos na legislação tributária aplicável à época dos fatos geradores, em especial o disposto no art. 76, § 2º, incisos I e II, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.937/18/2ª, à unanimidade, julgou, quanto à prejudicial de mérito, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 01/01/13 a 05/07/13. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 288/295.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 21.779/18/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 298/301, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.779/18/2ª.

Contudo, cumpre registrar que citada decisão foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, no aspecto abordado para efeito de conhecimento, ou seja, a decadência, consoante recurso interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento e conforme Acórdão nº 5.086/18/CE (Sessão da Câmara Especial de 27/07/18, disponibilizado no Diário Eletrônico da SEF/MG em 29/08/18).

Registram-se as respectivas ementas e decisões:

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO: 21.779/18/2ª RITO: SUMÁRIO
PTA/AI: 01.000859875-63
IMPUGNAÇÃO: 40.010144734-29
IMPUGNANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
IE: 001338720.00-56
PROC. S. PASSIVO: DEISE GALVAN BOESSIO/OUTRO(S)
ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

DECADÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS GERALDO DA SILVA DATAS (REVISOR) E MARCO TÚLIO DA SILVA QUE NÃO A RECONHECIAM. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO: 5.086/18/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000859875-63

RECURSO DE REVISÃO: 40.060145971-49

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

PROC. S. PASSIVO: DEISE GALVAN BOESSIO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), NÃO SE VERIFICOU DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A

MENOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem a observância dos requisitos legais, nos termos dos arts. 22 a 24 e 27, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e da Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR PARA RESTABELECEM AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (REVISOR) E RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO. PELA AUTUADA, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. DEISE GALVAN BOESSIO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, OS CONSELHEIROS IVANA MARIA DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES. (GRIFOU-SE)

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, constata-se que fica prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial.

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Lilian Cláudia de Souza e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora**

CS/T
CC/AMG